



A C Ó R D Ã O Nº 52.168
(Processo nº 2009/53931-0)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: CLAUDIO FURMAN, Prefeito à época do município de TUCURUI.

Advogada: Dra.CRISTIANE FREITAS SANTOS

Decisão recorrida: Acórdão nº 44.340 de 04.12.2008.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento. Provimento Parcial. Contas irregulares. Redução do débito e penalidade pelo dano ao erário. Manutenção de multa pela instauração.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº 2009/53931-0

Trata-se de Recurso de Revisão, interposto por CLÁUDIO FURMAN, Ex-Prefeito Municipal de Tucuruí, insurgindo-se contra o Acórdão nº 44.340/2008, que julgou IRREGULARES as contas tomadas referentes ao Convênio nº 026/2006 e seu termo aditivo, condenando o responsável à devolução de valores ao Erário e ao pagamento de multas regimentais.

Em seu apelo, o recorrente encaminha documentação referente ao convênio, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso, para que suas contas sejam julgadas regulares.

O recurso impetrado foi de reconsideração, intempestivo, tendo sido recebido como Recurso de Revisão, pela via da fungibilidade recursal, conforme despacho presidencial exarado à fl.400 (Processo nº 2009/53.931-0).

Avaliados a documentação e os argumentos apresentados pelo recorrente, a 6ª CCE opinou pelo provimento parcial do recurso em exame, para considerar irregulares as contas tomadas, reduzindo-se o valor a ser devolvido aos cofres do Estado e as multas proporcionais ao valor da glosa (fls.328/330).

No mesmo sentido se posicionou o Egrégio Ministério Público de Contas (fls. 333/337).

Ato seguinte, o recorrente atravessou petição de fls. 341/342, em que pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso ora em análise.

À fl.348, a CONJUR se manifestou contrariamente ao deferimento do efeito suspensivo pleiteado. À fl.349, consta decisão do Exmo.Sr.Presidente deste TCE negando o efeito suspensivo.

O recorrente CLÁUDIO FURMAN, através de sua procuradora,



encaminha Decisão Interlocutória do juízo da 1º Vara da Fazenda Pública do Estado do Pará, exarada no Processo nº 0026849-95.2012.814.0301, na forma da liminar, que suspendeu os efeitos do Acórdão nº 44.340 (fls.353/359).

Na sequência, o Procurador Geral do Estado encaminha cópia da decisão exarada nos autos de Agravo de Instrumento, interposto pela PGE contra a decisão liminar de Primeiro Grau, em que foi concedido efeito suspensivo ao agravo, tornando sem efeito imediato a liminar deferida pelo juízo *ad quo*, que suspendeu os efeitos do acórdão desta Corte de Contas.

Em 16 de janeiro de 2013, meu Gabinete procedeu à verificação da tramitação atual dos processos judiciais supra referidos e não houve nova movimentação, permanecendo, pois, suspensos os efeitos da liminar concedida.

É o relatório.

V O T O:

Diante das manifestações do Egrégio Ministério Público de Contas e do órgão técnico, e de tudo mais que dos autos consta, e considerando ainda que a medida judicial que suspendeu os efeitos da decisão ora recorrida está com seus efeitos suspensos, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para JULGAR IRREGULARES as contas tomadas, reduzindo-se o débito do responsável com a Fazenda Pública Estadual para o valor de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Em decorrência, aplico-lhe multa de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) pelo dano causado ao Erário e mantenho a multa de R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais) pela instauração da presente tomada de contas, fundamentado no art. 74, da Lei Orgânica deste TCE/PA c/c Resolução nº 16.720, também desta Corte de Contas.

Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apelo, dando-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas irregulares, reduzindo o débito junto ao Erário, para o valor de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e a penalidade pelo dano ao Erário para R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) e mantendo a multa de R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 20 de junho de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os} Srs.Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador Geral do Ministério Público: Dr.Antônio Maria Filgueiras Cavalcante

RMP/0100489